

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

REFERÊNCIA: PA SIMP N. 004609-361/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça subscrito, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 6º da Lei n. 7.853/89; **RIAN RODRIGUES DE LIMA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 048.821.173-55, residente e domiciliado na Rua Carlos Marcílio, n. 192, Bairro Centro, Picos-PI, contato telefônico (89) 9 8152-1693; e **EMERSON RODRIGUES DE LIMA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 035.611.963-73, residente e domiciliado na Rua Manoel Pereira Dias, n. 427, Ribas do Rio Pardo-MS, contato telefônico (89) 9 8104-8402, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 25, reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência;

Considerando as normas da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Decreto n. 3.956/2001;

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º, Lei n. 13.146/2015);

Considerando que o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência, cujo objetivo é o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas,



sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 14 da mesma norma);

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 31, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva;

Considerando que os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social (art. 39 do mesmo diploma legal);

Considerando o teor do Relatório Situacional constantes nos autos – ID 60779783, encaminhado pela Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) do Município de Dom Expedito Lopes, informando, em suma, haver situação de risco enfrentada por Edson em decorrência da enfermidade que o acomete, o qual passa por isolamento e solidão, sem noção de autocuidado voltado à continuidade do tratamento de saúde mental de que necessita ou de alguém para assumir tal responsabilidade, bem como, após internação em hospital psiquiátrico, não tem apresentado melhora no quadro, sobretudo pela falta de acompanhamento e supervisão familiar;

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

**Resolvem firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Constitui objeto do presente compromisso o acerto e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas no procedimento administrativo SIMP N. 004609-361/2024, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, visando à defesa dos interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência Edson de Lima.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES**

**Reconhecendo** o dever de proteção às pessoas com deficiência imposto legalmente como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, para assegurar os seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade, com a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, havendo a priorização de atendimento por sua própria família, as pessoas de RIAN RODRIGUES DE LIMA e de EMERSON RODRIGUES DE



LIMA, filhos de Edson de Lima, pessoa com deficiência, para fins de autocomposição dos fatos apurados, **obrigam-se a** adotar o seguinte conjunto de medidas, adequando suas condutas às exigências legais e constitucionais:

2.1. Tendo em vista a condição peculiar de saúde mental de Edson neste momento, o qual é portador, consoante documento médico juntado aos autos, de doenças mentais catalogadas sob os códigos CID 10: F41.1 (ansiedade generalizada) e F70 (retardo mental leve), isso podendo implicar ausência de condições de exercer atos da vida civil, a inseri-lo melhor no convívio familiar e social, tendo em vista que os filhos residem em cidades diferentes de onde mora Edson, propiciando-lhe condições salubres de moradia e cuidados básicos e essenciais diários, como, por exemplo, alimentação, higiene pessoal, vestimentas, cuidados de saúde, bem-estar, ministrando-lhe a medicação prescrita por seu médico, acompanhando-o na Rede de Atenção Psicossocial e realizando todas as ações protetivas possíveis para afastá-lo de qualquer situação de risco.

2.2. Darem conhecimento às Secretarias de Assistência Social e de Saúde do Município e ao Ministério Público acerca de percepção de eventual condição pessoal de Edson de Lima que lhe volte a colocar em risco, com vistas à tomada de medidas de apoio, adotando RIAN RODRIGUES DE LIMA e EMERSON RODRIGUES DE LIMA as ações possíveis para evitar questionamentos similares futuros, à vista do dever de solidariedade familiar, comprometendo-se, em especial, conforme as conclusões do Relatório Situacional apresentado pelo Creas, a acompanharem o tratamento de saúde do pai e cuidarem para que a medicação a ele prescrita seja ministrada como indicado pelo seu médico, seguindo as orientações profissionais, pessoalmente ou através de terceira pessoa indicada (cuidador/a) e supervisionada por eles, filhos, para realização de visitas médicas domiciliares e aplicação dos encaminhamentos necessários ao caso.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO**

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação pelos Compromissários, no prazo de 03 (três) meses, a contar da presente data, de informações sobre a execução do acordo, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento do PA SIMP N. 004609-361/2024, instaurando-se procedimento de acompanhamento, se necessário.

Parágrafo Primeiro. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### **CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES**

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização dos Compromissários, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

### **CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO**

Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

### **LÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA**



O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 23 de janeiro de 2025, no que se refere aos cuidados e amparo previstos em favor dos direitos individuais indisponíveis da pessoa com deficiência Edson de Lima, não cabendo aos Compromissários direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.

Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelos Compromissários quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – FORO DE ELEIÇÃO**

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 03 (três) vias originais e de igual teor e forma.

Picos, 23 de janeiro de 2025.

**Antônio César Gonçalves Barbosa**

**Promotor de Justiça**

**Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente**

---

**RIAN RODRIGUES DE LIMA, CPF 048.821.173-55, Compromissário**

---

**EMERSON RODRIGUES DE LIMA, CPF 035.611.963-73, Compromissário**

